



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Itaituba

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ITAITUBA/PA**

“Pediram pra gente se preparar, se arrumar, do jeito que eu to aqui agora. (...) Disse que ia ter reunião com eles. Quando a gente veio pra receber (...) a gente só recebeu esse terror. Foi um dia de terror. (...) A gente ficou muito traumatizado. Logo depois desse ano, quando vem avião a gente sente. Lembra de tudo o que aconteceu”. (Iandra Waro Munduruku. Vítima e testemunha da Operação Eldorado. Moradora da aldeia Teles Pires)

Inquérito Civil nº 1.23.008.000034/2015-69

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito a Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Seccional da União em Santarém-PA PSU/SRM - AGU, que deverá ser citada na pessoa de seu Procurador-Chefe, com endereço na Travessa Moraes Sarmiento, 480 - Centro, Santarém - PA, 68005-360;

pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expostos:

1 DOS FATOS

1.1 Da Operação Eldorado, aldeia Teles Pires

No ano de 2012 foi instaurado o Inquérito Policial 006/2012-INQ/DPF/MT, na Delegacia de Polícia Federal em Cuiabá/MT, para “*apurar a materialidade e indícios de autoria de crimes, considerando notícia de existência de esquema criminoso de extração ilegal de ouro nas Terras Indígenas Kayabi e Munduruku, em trechos cortados pelos Rios Teles Pires e Tapajós, bem como a riqueza de detalhes na informação produzida pela autarquia ambiental, revelando a prática, em tese, dos crimes de dano em área de preservação permanente, usurpação de bens da União, poluição e formação de quadrilha*”¹.

Nos autos do referido procedimento policial ficou provado o envolvimento de lideranças indígenas Kayabi e Munduruku na extração ilegal de minério no interior de terras indígenas. Muito embora tenha havido o indiciamento de algumas lideranças, o contexto social e econômico vivido pelos índios no local justificaram o não oferecimento de denúncia pelo representante do MPF, à época dos fatos.

Em cota ministerial à denúncia, o membro do *Parquet* Federal ressalta:

Os indígenas Taravy e Atu Kayabi, são lideranças locais de seu povo que vivem acuados e em situação de miserabilidade. A organização criminosa envolvida na extração ilícita de ouro cooptam os indígenas nessas circunstâncias anormais reais e se aproveitam de sua mão de obra barata, dando-lhes migalhas do lucro da quadrilha, a título de participação no produto da lavra do outro.

(...)

No caso em tela, é evidente que a situação traumática e injusta do contato das comunidades indígenas vem levando a marginalização e a dependência subserviente dos indígenas aos aproveitadores não indígenas.

Conquanto tenha havido o afastamento da culpabilidade dos indígenas, a atividade garimpeira desempenhada no interior da terra indígena, não deixou de consubstanciar atividade criminosa e que deveria cessar.

¹ Resumo disponível no Sistema Integrado de Informações Institucionais do Ministério Público Federal – Sistema Único.

Diante deste cenário, a Operação Eldorado foi desencadeada pela Polícia Federal para dar cumprimento à decisão exarada pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso, que determinava a destruição de balsas extrativistas de minério no Rio Teles Pires, precisamente nas terras indígenas dos Munduruku e Kaiaby.

Com efeito, a operação foi executada pela Polícia Federal junto com a Força Nacional de Segurança Pública, representantes da FUNAI – Fundação Nacional do Índio e do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Para o desencadeamento da operação, sintomático seria entender que as lideranças necessitavam de um espaço para conversar com a autoridade policial que coordenava a ação e chegassem a um entendimento.

Realizou-se, assim, uma “reunião” entre a autoridade policial e as lideranças indígenas, da qual participaram também os representantes do IBAMA e da FUNAI com o objetivo de firmar acordo para que a Polícia Federal pudesse realizar a destruição das balsas no dia 07.11.2012 dentro da terra indígena.

Sucedede que, mesmo sem qualquer anuência dos povos indígenas daquela localidade para continuidade da ação, no mesmo dia da referida reunião os integrantes da operação se dirigiram até TI Teles Pires, composta de indígenas da etnia Munduruku, para a destruição de uma balsa escariante que estava ancorada no leito do rio.

Ao tomarem conhecimento que a operação policial aconteceria na aldeia Teles Pires, alguns índios tentaram retirar do interior da balsa que seria destruída, os bens que poderiam ser aproveitados pela comunidade como geladeira, fogão, freezer – portanto bens cujas finalidades não estavam ligadas diretamente com a exploração minerária.

Ocorre que execução da operação, em nítido despreparo ou precipitação dos poderes constituídos envolvidos, iniciou-se com a investida na terra indígena através de sobrevoo e pouso de helicóptero na TI Teles Pires com a chegada de dezenas de policiais federais e da força nacional portando armas pesadas.

Os poucos vídeos produzidos pelos indígenas demonstram que a incursão dos policiais se deu com o disparo de armas com balas de borracha e letais colocando em risco toda a comunidade indígena, que contava no momento com a presença de mulheres, crianças

e idosos.

Os policiais utilizaram, ainda, bombas de gás lacrimogêneo, fabricada com agente químico com propriedades irritantes da pele, olhos e vias respiratórias, e explosivo de estilhaço, as conhecidas bombas de efeito moral, arma de baixa letalidade, produzidas com plástico que ao explodir se desintegra em estilhaços que pode provocar ferimentos graves, emitindo som muito alto e gerando uma nuvem espessa que provoca pânico e desorientação entre as vítimas.

Neste contexto, a investida policial provocou vários danos aos povos indígenas, no aspecto material e imaterial, com especial destaque a morte do indígena Adenilson Kirixi Munduruku, e lesão corporal grave a vários indígenas, alguns com sequelas permanentes como é o caso de Eurico Kirixi Munduruku e Edivaldo Moris Boro Munduruku que tiveram o úmero (osso do braço que se articula com o ombro) e antebraço, respectivamente, atingidos. O vídeo que segue com a inicial demonstra a limitação nos movimentos dos indígenas lesionados refletindo, inclusive, no seu modo de vida tradicional.

Infere-se dos depoimentos que o sr. Eurico Kirixi Munduruku possui marcas profundas no antebraço e que afetaram a articulação dos dedos deixando-os rígidos. Isto afeta diretamente na realização de atividades diárias própria do modo de vida indígena. O sr. Edivaldo Kirixi Munduruku relata que as lesões no braço o impedem de realizar a pescaria – principal modo de subsistência dos indígenas – e de se alimentar com as mãos como é costume dependendo da utilização de utensílios próprios da cultura não índia (colher). Além disso, a família direta da vítima Adenilson Kirixi Munduruku ainda hoje sofre as consequências psicológicas decorrentes da morte do indígena.

Após os atos de violência, os indígenas relatam ainda que aqueles que permaneceram na aldeia – não foram conduzidos à delegacia ou ao hospital e não fugiram pela mata – ainda permaneceram sob poder policial com restrição de acesso à comida e água por, pelo menos, sete horas seguidas.

Além das agressões praticada contra os indígenas, a comunidade teve suas casas invadidas pela equipe operacional, e, segundo relatos, foram retirados utensílios próprios para agricultura, caça e pesca.

Após o episódio, o tratamento recebido pelos indígenas presos em flagrante dentro de um auto de resistência lavrado pela Polícia Federal, a condução até a delegacia de polícia de Cuiabá, foi marcada por desrespeito aos seus modos de vidas próprios, existindo relatos de que foram coagidos a direcionar os depoimentos para incriminar a liderança indígena que estava no local e eximir qualquer responsabilidade dos agentes federais.

Em vista da ilicitude das condutas praticadas e das graves consequências delas resultantes, forçoso é que o Ministério Público Federal proponha a presente ação civil pública em face da União, tendo em vista sua responsabilidade objetiva pelos atos dos seus agentes, com o fito de obter a reparação dos danos morais ocasionados à etnia munduruku que elas integram, os quais restaram devidamente comprovados após instrução processual.

1.2 Do sofrimento psicológico vivido pelos indígenas

Além do sofrimento físico daqueles que suportaram diretamente as lesões corporais, a comunidade indígena Munduruku que vivenciou o episódio ainda mantém vivo os dias de terror na memória.

Os relatos constantes da mídia mencionada corroboram a afirmação. Além dos parentes diretos dos indígenas afetados, toda a comunidade que presenciou a ação policial, que se deu através de incursão aérea e por terra, com a utilização de grande número de policias portando armas pesadas e com o disparo de armas de fogo, ainda narram o acontecimento de forma assustada e com tristeza a morte de seu parente².

Na ocasião os indígenas foram alvos direto da violência, estando na mira de inúmeros policiais treinados e recebendo disparos de armas de fogo e bombas de baixa letalidade.

As vítimas relatam que já na chegada dos policiais, o helicóptero que sobrevoou a aldeia assustou diversos indígenas que correram para a mata, principalmente as crianças que ainda se viram perdidas até o dia seguinte na mata até serem encontradas por seus parentes.

2 (...) vale ressaltar que a concepção de família indígena está fundamentada no conceito de família extensa, ou seja, que compreende uma rede de parentesco na qual os compromissos e responsabilidades com relação à educação, formação e proteção das crianças e adolescentes são atribuídos não apenas aos pais, mas à coletividade. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/2458-criancas-e-adolescentes-indigenas-ganham-visibilidade-com-alteracoes-propostas-ao-eca>, acesso em 17.11.16

Exatamente por se tratar de uma comunidade indígena, com alguns membros que não mantêm contato habitual com a população não índia e que só se comunicam na língua Munduruku, a operação policial da forma como foi realizada, com disparos e utilização de sobrevoo baixo de helicóptero – aeronave que nem todos estavam acostumados a ver – provocou terror naqueles que presenciaram a operação.

Imperioso ressaltar que as consequências psicológicas refletiram não só naqueles que assistiram e sofreram diretamente com a operação, mas de todos os parentes da etnia e de comunidades tradicionais de convivência comum que ouviram os relatos dos amigos e parentes, imprimindo temor em toda a comunidade.

Emprestam maior credibilidade ao quanto afirmado as declarações constantes da mídia que segue anexa contendo relatos daqueles que sofreram as lesões corporais que resultou na incapacidade para as ocupações habituais e de outros integrantes que presenciaram a violência.

Nesse sentido, o termo de declarações prestadas junto à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR do MPF pelo indígena Elinelson Kirixi Munduruku:

(...) Vários policiais começaram a atirar contra os indígenas que estavam no local. Três tiros acertaram as pernas da vítima Adenilson Kirixi, que perdeu o equilíbrio, caindo na água. A vítima não conseguiu mais se equilibrar. Ele caiu na água. Nesse momento o delegado, que ainda estava dentro da água, deu um tiro na cabeça da vítima, que já caiu morta e afundou no rio. (...) Os policiais foram invadindo a aldeia e começaram a entrar nas casas, arrombando todas as janelas, portas, pegando tudo o que havia dentro das casas, como facões, facas, armas de fogo, para tentar incriminar os indígenas, dizer que estavam armados. Os policiais levaram 17 indígenas para a fazenda Brascan onde havia uma base da polícia. (...) Os policiais dominaram toda a aldeia. Não deixaram nenhum indígena se comunicar no rádio, no telefone. Deixaram todos os indígenas, homens, mulheres e crianças, idosos, no chão, sob o sol quente, agredindo-os, chutando. (...) Permaneceram assim de 9 horas da manhã até umas 16 horas. (...) Proibiram todos, inclusive as crianças e bebês, de tomar água. Chamavam as índias de prostitutas. Nesse momento os policiais não queriam deixar os indígenas falarem na língua materna. Muitos índios fugiram para o mato, inclusive crianças sem os pais, e só apareceram no outro dia. As crianças, homens e mulheres que fugiram voltaram feridos.

Contundente, outrossim, foram as declarações prestadas pela testemunha Genivaldo Kirixi Munduruku à 6ª CCR:

(...) Seu pai chorou falando que haviam matado seu filho, ficou sem ar e até chegou a desmaiar. O depoente correu para o posto de saúde para buscar ajuda para seu pai. Havia várias pessoas no posto de saúde passando mal e buscando ajuda. (...) Todos, crianças e adultos ficaram sem comer, pois não havia comida e não puderam sair nem para caçar e nem para pescar e estavam preocupados. (...) Chegou outro helicóptero, acha que o terceiro, com policiais. (...) Os policiais lhe avistaram e tentaram lhe pegar, mas não conseguiram, pois o declarante correu para o mato, com outras 2 indígenas. As indígenas entraram no banheiro eu declarante continuou correndo para o mato, onde se escondeu. (...) Ficou só uns 20 minutos na mata e os policiais continuavam a atirar e jogar bombas na aldeia. Voltou para aldeia novamente para procurar sua família, quando chegou outro helicóptero com policiais. (...) Voltou para a mata e ficou lá por umas 3 horas, escondido, embaixo das árvores só ouvindo os barulhos de bombas, helicópteros e tiros. Depois encontrou-se com uma senhora indígena com 2 crianças que estavam escondida no mato, pois as crianças estavam chorando, embaixo do sol quente, com sede e sendo picadas por insetos.

É digno de nota o fato do episódio ser mencionado pelos indígenas em todos os eventos relacionados à luta por suas terras e preservação de sua cultura e é também lembrado pelos órgãos de defesa dos direitos indígenas, como símbolo de resistência desse povo contra atos abusivos do Estado³. Em todas essas manifestações a morte de seu parente é lembrada, assim como a truculência com que foram tratados pelos órgãos envolvidos na Operação Eldorado, deixando nítida as consequências psicológicas provocadas na comunidade indígena Munduruku⁴.

1.3 Da responsabilidade dos órgãos envolvidos

Conforme visto, a Operação Eldorado foi executada por agentes estatais federais, a fim de dar cumprimento a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso determinando a destruição de balsas escariantes existentes no interior da terra indígena.

Diante da situação delicada em que se daria a Operação, posto tratar-se de atos envolvendo indígenas, no interior de suas terras, o mínimo que caberia a Ré era designação de agentes públicos, conhecedores da cultura e peculiaridades indígenas. Contudo, o que se viu na execução da ação foi o total despreparo das autoridades estatais federais, resultando na

3 Relatório Técnico n. 2º/2016 – Seap. Reunião realizada por este MPF com as lideranças indígenas Muruduku sobre proteção territorial.

4 http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&conteudo_id=6614&action=read. Nota de repúdio contra os atos da Polícia Federal durante a Operação Eldorado emitida pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, publicada no site do Conselho Indigenista Missionário.

violência narrada pelos indígenas.

Não se pode olvidar, que como uma fonte de renda da comunidade seria destruída, a resistência dos indígenas ao cumprimento da decisão era fato previsível. Assim, caberia aos agentes do Estado cautela para evitar que a ação chegasse ao extremo de justificar disparo de arma de fogo ocasionando a morte de um indígena, a lesão de vários outros e o trauma de toda a comunidade, que viu, inclusive, suas mulheres, idosos e crianças serem alvos da violência estatal.

O conhecimento prévio das condições que a equipe policial encontraria decorre principalmente da composição do grupo que contava com agentes que, em tese, tinha prática na atuação em ações envolvendo direitos e terras indígenas.

Outrossim, exatamente por se tratar de grupo étnico com peculiaridades culturais, a ação estatal deveria ter primado pela cautela, utilizando-se do tempo necessário para articular o cumprimento da decisão judicial, buscando principalmente o entendimento com as lideranças indígenas evitando o desfecho violento.

Forçoso ressaltar que a ação estatal não guardou a proporcionalidade exigida, na medida em que houve a utilização de armas de fogo, em evidente atuação abusiva, contra os arcos e flechas utilizados pelos guerreiros indígenas, além do direcionamento de condutas violentas contra mulheres, crianças e idosos que não ofereceram qualquer risco a integridade dos integrantes da Operação.

O ato inicial da operação com a aproximação da equipe através da utilização de helicópteros com voos baixos, evidencia que não foram consideradas as peculiaridades da comunidade indígena em seus aspectos culturais tampouco a relação dos índios com garimpeiros e atividade de extração mineral.

Isto porque, as investigações no âmbito do IPL 006/2012 já demonstravam que os garimpeiros corrompiam as lideranças indígenas para garantir o acesso às áreas de exploração, mediante o oferecimento de percentual no resultado da lavra, vantagens pecuniárias, bem como fornecimento de gêneros alimentícios, combustível e outros bens essenciais.

Com o oferecimento deste bens, além de conseguirem explorar o minério de

ouro sem a resistência dos indígenas, os garimpeiros mantinham relação de amizade com as lideranças. O vídeo que segue anexo demonstra claramente essa situação quando é afirmado por um dos representantes que na ocasião da Operação os índios exigiram que nenhum mal fosse feito contra os garimpeiros exatamente por manterem relação de amizade.

O contexto dos fatos deve ser visto não apenas na visão simplista de apenas criminalizar a conduta dos indígenas, mas de compreender o cenário vivido pela comunidade que tinham na atividade de mineração poucos recursos para compensar a ausência de assistência material que deveriam receber do Poder Público.

Ademais, causa espécie, o fato de estarem presentes representantes da FUNAI que, de acordo com o que foi apurado, agiram de forma negligente em relação a segurança e incolumidade da comunidade indígena, inclusive mediante condutas tendentes a ocultar os atos praticados no correr da Operação.

Assim, resta evidente que a ânsia de impor a vontade do Estado a minorias étnicas desfavorecidas, fez com que os agentes públicos não adotassem previamente todas as providências para que a decisão judicial fosse cumprida sem expor a integridade física e psicológica dos indígenas.

2 DO DIREITO

2.1 Do cabimento da Ação Civil Pública

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”.

Ademais, no art. 129, atribui-se ao *Parquet*, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, e especialmente a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público – Lei Complementar 75/93 – contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do MP na atuação e defesa das populações indígenas. Seu artigo 6º, VII, “c” e XI, estabelece a atribuição para a defesa

mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes.

Por sua vez, a lei 7.347/85, em seu artigo 1º, estabelece a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para os interesses que se busca tutelar, nos termos abaixo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990);

VII - **à honra e à dignidade** de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

2.2 Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal

É função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, entre os quais se incluem sua integridade física e psicológica, conforme artigos 129, inciso V e 231, *caput*, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar no 75/93.

O art. 129 da Constituição da República prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecido este vetor, dispõe em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III - **promover** o inquérito civil público e a **ação civil pública, para a proteção** do patrimônio público e social, do meio ambiente e **outros interesses** difusos e **coletivos**.(...)

V – **defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas**. (grifei)

Em harmonia com a Carta Magna, a Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preceitua que:

Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União: (...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...)

e) os direitos e interesses coletivos, **especialmente das comunidades indígenas**, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:(...)

c) **a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas**, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;(...)

XI – **defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas**, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis. (grifou-se)

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública para defesa de interesse individual homogêneo de indígenas para pedir danos morais, afirmando que:

O Ministério Público Federal tem legitimidade para figurar no polo ativo de ações civis públicas ajuizadas para defesa de direitos individuais homogêneos de integrantes de comunidade indígena” (AC 65281220054010000, TRF1) ou que 'se afigura legitimado o Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos das populações indígenas do Vale do Javari, que estariam sendo violados pela 'Expedição Imagens do Vale do Javari', a qual, a pretexto de promover ações de saúde, estaria divulgando imagens dos índios, via internet, sem qualquer autorização dos órgãos competentes”. (AC 355320044013201, TRF1).

Vejamos as ementas dos respectivos acórdãos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM ÁREA INDÍGENA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ações civis públicas ajuizadas para defesa de direitos individuais homogêneos de integrantes de comunidade indígena.

2. Não se reconhece a carência do direito de ação, por ilegitimidade passiva, de empresa ré que promove extração de recursos minerais em área indígena e de entidade pública que determina a retirada de material da jazida, na ação ajuizada com o objetivo de recompor danos decorrentes das referidas ações.

3. As comunidades indígenas tem o usufruto dos recursos do solo da área ocupada. Entretanto os recursos minerais do subsolo são bens de propriedade da UNIÃO. Inexistência de dano material causado aos silvícolas por extração de recursos de jazida granítica localizada em área ocupada por índios.

4. A prova pericial produzida nos autos (laudos antropológico, geológico e ambiental) demonstra terem sido causados danos ao meio ambiente (solo e cobertura vegetal) e danos extrapatrimoniais aos integrantes de comunidade indígena por diminuição de área de caça; restrição à pesca por seca do rio causada por represamento de água; por aumento de incidência de casos de doenças endêmicas,

resultante do contato com população não indígena; por avanço do processo de perda da cultura indígena e da assimilação de hábitos degradantes, em virtude da influência de empregados da ré que se instalaram por três anos em área anteriormente ocupada por índios.

5. Estabelecido o nexo de causalidade entre os danos e as ações ilícitas praticadas construtora e pelo extinto DNER, como contratante da obra que seria realizada com utilização de recursos minerais extraídos da jazida granítica localizada em área indígena, deve ser reconhecida a responsabilidade civil para impor a obrigação de reparação do dano.

6. Os danos ao meio ambiente foram quantificados pela perícia. O valor da indenização deve ser utilizado na recuperação da área degradada. **Indenização para reparação de dano extrapatrimonial que se reduz para R\$ 460.800,00 (quatrocentos e sessenta mil e oitocentos reais), considerando como parâmetro o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos para cada integrante do grupo indígena.** O valor da indenização deve ser aplicado na execução de projeto de atendimento à população indígena, na forma disciplinada na sentença.

7. Dá-se parcial provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial. (AC 65281220054010000, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:1048.)

Com fundamento nessas normas jurídicas e nas circunstâncias fáticas narradas na presente petição inicial, resta demonstrada a legitimidade do Ministério Público Federal para ingressar com a presente ação civil pública.

2.3 Competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

No caso em questão, a competência para a causa é indubitavelmente da Justiça Federal, uma vez que a demanda é proposta em face da União (art. 109, I, da CF). Ademais, o objeto da demanda busca proteger direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), abordando inclusive o direito à integridade e incolumidade física e psicológica da etnia muduruku.

Vale reforçar ainda que a demanda promovida pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 6º, VII, c, da LC nº 75/93, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da recente Jurisprudência do STJ.

2.4 Da legitimidade passiva da União. Da Responsabilidade Civil da União

As condutas de violência praticadas contra os indígenas foram praticadas por Policiais Federais com a participação da Força Nacional, todos órgãos federais, além dos fatos terem sido praticado em território indígena.

Com efeito, o dano moral coletivo se imputa à União em decorrência de conduta ilícita de seus agentes. Registre-se que, embora o art. 37 §6º, da Constituição não exima de responsabilidade os agentes públicos causadores dos danos, sua responsabilização há de ser buscada em ação de regresso, sendo inclusive de denegar eventual denúncia à lide, haja vista o envolvimento de dezenas de policiais, o que fulminaria a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional. Vejamos:

Art. 37. Omissis

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Carta de 1988 estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

Assim, nos termos da Constituição Federal, sendo órgão de segurança pública vinculado ao Poder Executivo da União, os atos antijurídicos praticados pela Polícia Federal e Força Nacional, em matéria de responsabilidade civil, são objetivamente imputáveis à União, ora ré.

Nessa senda, a Constituição Federal no Capítulo da Segurança Pública

estabelece que: “A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira”(…)⁵.

2.5 Dos danos morais coletivos à comunidade indígena Munduruku

A noção de dano moral advém da paulatina evolução do pensamento jurídico. Tendo adquirido *status constitucional* com sua expressa previsão no art. 5º, V e X, da Lei Maior. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Alguns juristas não admitem o dano moral coletivo, por se prederem ao ultrapassado conceito de dano moral como a dor e o sofrimento infligidos a um indivíduo por uma conduta ilícita. Todavia, o direito civil contemporâneo tem se afastado desse critério, para entender o dano moral como aquele decorrente da violação de direitos da personalidade, enquanto expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo despicienda a demonstração de que a vítima passou por um sofrimento ou vexame.

Cuida-se, portanto, de um dano *in re ipsa*, que decorre inexoravelmente da violação do direito da personalidade. Por isso que muitos civilistas preferem o emprego da expressão dano extrapatrimonial a dano moral, pois este último remonta a um conceito subjetivo, ao passo que a primeira é mais precisa, por se referir simplesmente ao que não pode ser quantificado em pecúnia.

Ora, tais valores insuscetíveis de aferição patrimonial, decorrentes de direitos fundamentais, também podem ser inerentes a uma coletividade e, em tal condição, sofrer um dano.

Eis que é desnecessária a demonstração de dano moral coletivo que, assim como o individual, é um dano *in re ipsa*. Assim, o que importa é a prova de uma lesão injusta e intolerável a um interesse de natureza transindividual, não havendo que se perquirir sobre eventual abalo coletivo, apesar de ser notório no presente caso.

5 Constituição Federal. Art. 144, parágrafo 1º.

Nesse sentido pronunciou-se a Ministra Eliana Calmon, em voto proferido no REsp 1.057.274:

O dano extrapatrimonial coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições; a dor, a repulsa, a indignação não sentida pela coletividade da mesma forma como pelos indivíduos: estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.

Sob o prisma infraconstitucional, a nova redação do **art. 1º da Lei 7.347/85** prescreve que se regem pelas suas disposições as ações de responsabilização por danos morais causados a quaisquer interesses coletivos ou difusos.

Explica Hugo Nigro Mazzili:

Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre se a ação civil pública da Lei 7.347/85 também alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar a mens legis. A Lei 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual passou a ficar expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei⁶.

A reparabilidade dos danos morais causados à coletividade tem recebido ampla acolhida na jurisprudência pátria. O Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso semelhante de abuso pelas polícias Vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USO EXCESSIVO DE FORÇA POLICIAL MILITAR NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PARA COIBIR DIREITO DE RESISTÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. Embargos infringentes opostos contra acórdão que, em sede de apelação em ação civil pública, deu parcial provimento ao recurso para excluir a condenação por danos morais, decorrente da invasão, com violência, do campus da Universidade Federal da Bahia - UFBA pela Polícia Militar do Estado da Bahia. 2. A invasão e a truculência da Polícia Militar restou comprovada por relatório do Departamento de Polícia Federal cujo teor confirma as explosões de bombas de gás lacrimogêneo, o quebra-quebra e o arrombamento das dependências da Universidade, com a existência de pessoas feridas. 3. Correto o voto vencido do Relator ao ponderar que não só comunidade acadêmica foi desastrosa e mal sucedida ação militar, resultando daí a violação de interesses transindividuais coletivos. 4. A comunidade acadêmica da Universidade Federal da Bahia sofreu, como categoria ou grupo que é, as conseqüências da

6MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. Ed. Saraiva, 17º ed., p. 136.

violência perpetrada pela Polícia Militar do Estado da Bahia. As agressões e as humilhações sofridas abalaram o sentimento de dignidade, apreço e consideração que tal comunidade dispõe perante a sociedade: abalaram sua própria imagem. É devida reparação pelo dano moral coletivo suportado. 5. Embargos infringentes da UFBA providos⁷.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, trata-se do entendimento unânime firmado pela 2ª Turma:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO – APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.(...). STJ, REsp 1057274 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01/12/2009, DJ 26/02/2010.

A responsabilidade civil pelo cometimento de dano moral coletivo especificamente contra comunidade indígena não é fato inédito, já tendo sido reconhecida pelo TRF – 4ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO. 1. tendo restado demonstrada a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra grupo indígena Kaingang, é devida indenização por dano mora. 2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exita um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente a coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum. 3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 20.000,00 a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação (AC 200371010019370, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 – TERCEIRA TURMA, DJ 30/08/2006 PÁGINA 472).

Dessa forma, jurisprudência dos tribunais pátrios consolidou entendimento segundo o qual a possibilidade de indenização por dano moral, prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não se restringe a hipóteses de violação à esfera individual, sendo plenamente viável a caracterização da lesão extrapatrimonial coletiva, quando a avaliação direcionar-se-á a valores e interesses fundamentais de um grupo, ou seja, à defesa do

⁷TRF da 1ª Região, EAC 2001.33.00.010564-1/BA, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, j. 10/03/2009, DJ 18/05/2009.

patrimônio imaterial de determinada coletividade.

No presente caso, a configuração do dano extrapatrimonial coletivo é inquestionável, especialmente pela magnitude dos atos perpetrados. Se verificou no presente caso, dano sofrido pela comunidade indígena Munduruku que teve sua incolumidade exposta às agressões estatais.

Fixada a possibilidade jurídica da condenação por dano extrapatrimonial coletivo, estão configurado, também, a conduta estatal (violência promovida pelos agentes federais contra a comunidade indígena Munduruku), dano antijurídico (lesão à honra e à dignidade dos indígenas enquanto grupo) e o nexo de causalidade entre ambos (efetivamente a abordagem policial gerou todas as consequências jurídicas nefastas ao patrimônio imaterial, não obstante se trata de dano *in re ipsa*), requisitos que configuram o dever da União de reparar o dano coletivo sofrido pela comunidade indígena da aldeia Munduruku.

2.6 Das provas dos atos ilícitos praticados pelos agentes públicos federais. Da desproporcionalidade da medida estatal

As provas reunidas confirmam a prática dos atos ilícitos. As testemunhas confirmaram que os agentes federais agiram de forma abusiva na operação realizada na Aldeia Teles Pires.

No caso, todos os abusos, ilegalidades, ofensas praticadas por integrantes da Operação Eldorado transcendem a esfera individual de suas vítimas, atingindo a esfera da comunidade indígena Munduruku, coletivamente considerada.

Mesmo porque, as consequências da infausta operação não se restringiram à aldeia indígena cenário dos fatos, mas espalhou-se, de maneira difusa, a toda a comunidade indígena Munduruku, Apiaká (com terra indígena vizinha à Teles Pires), cujos integrantes restam amedrontados e temerosos de efetuar qualquer tratativa principalmente com a Polícia Federal, tendo em vista a violência da operação em comento.

Por outro lado, em homenagem ao princípio da eventualidade, ainda que se considere como verdadeira a versão apresentada pelos policiais, observa-se que estes agiram de modo desarrazoado na abordagem aos indígenas, empregando violência e força

desnecessárias durante o cumprimento da decisão judicial, fato este que também enseja para a União o dever de indenizar por danos morais as vítimas da ação ilícita dos servidores públicos federais em tela.

O **princípio constitucional implícito da proporcionalidade ou razoabilidade** deita raízes na interpretação constitucional germânica da noção de “Estado de Direito” (na experiência constitucional norte-americana, diferentemente, funda-se na cláusula *duo process of law*), e que, embora não expresso na Constituição, pode e deve ser observado como regra de “superdireito”, norteadora da interpretação das demais normas jurídicas, independentemente de explicitação no texto constitucional. Nesse sentido é o ensinamento de Paulo Bonavides⁸:

Fica assim erigido em barreira ao arbítrio, em freio à liberdade que, à primeira vista, se poderia supor investido o titular da função legislativa para estabelecer e concretizar fins políticos. Em rigor, não podem tais fins contrariar valores e princípios constitucionais; **um destes princípios vem a ser precisamente o da proporcionalidade, princípio não escrito, cuja observância independe de explicitação em texto constitucional, porquanto pertence à natureza e essência mesma do Estado de Direito.** (grifamos)

Tal princípio, também denominado de “proibição do excesso”, nada mais é do que um juízo de ponderação, uma verificação da razoabilidade entre os meios empregados e os fins colimados. Busca impedir abusos do Poder Público, mediante a análise criteriosa, no caso concreto, da existência de três subprincípios, a que J. J. Gomes Canotilho denomina “exigências”: **a)** a exigência de conformidade ou adequação de meios; **b)** o requisito da exigibilidade ou da necessidade; **c)** o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade em sentido restrito⁹ Luís Roberto Barroso¹⁰, de forma clara e sintética, explica tais subprincípios:

A doutrina – tanto lusitana quanto brasileira – que se abebera no conhecimento jurídico produzido na Alemanha reproduz e endossa essa tríplice caracterização do princípio da proporcionalidade, como é mais comumente referido pelos autores alemães. Assim é que dele se extraem os requisitos **(a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os fins pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (c) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.** (grifamos)

⁸Curso de direito constitucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 322.

⁹Direito constitucional. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1987. p. 315/316.

¹⁰Interpretação e Aplicação da Constituição. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 228/229.

No caso em questão, sob a ótica desses subprincípios, a investida violenta dos agentes federais, não se afigura proporcional ou razoável. Para assim concluir, basta apreciar os fatos sob a ótica do subprincípio da **adequação**. A medida adotada pela Demanda se mostrou inadequada exatamente pela peculiaridade cultura da comunidade indígena que se opôs à ação.

Observe-se, ainda, que a exigência não se sustenta ante a apreciação sob o prisma do subprincípio da **necessidade** ou **exigibilidade**, ou seja, a verificação acerca da inexistência de meio menos gravoso para o atingimento dos fins colimados. E isso porque vários mecanismos, mais eficientes, razoáveis e cautelosos, menos gravosos aos indígenas, poderiam ter sido adotados pela União para obter o sucesso no cumprimento da decisão judicial, sem que para isso fosse necessário provocar danos materiais, físicos e psicológico a toda uma comunidade indígena.

Assim, por qualquer ângulo que se observa os fatos, verifica-se que as provas produzidas até então confirmam a prática de atos ilícitos por parte de agentes públicos federais no exercício da função, o dano moral causado às vítimas e à etnia que integram, bem como o nexo de causalidade entre as condutas abusivas e a lesão descrita na exordial.

Desta forma, demonstrado o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano moral causado, surge para a União, na qualidade de verdadeira fiadora dos atos de seus agentes, quando em serviço, o dever de indenizar a coletividade violada.

2.7 Da inexistência de planejamento para cumprimento do mandado judicial

As informações prestadas no inquérito policial instaurado pela Polícia Federal a partir da prisão dos indígenas na Operação Eldorado indicam que, em que pese tenha supostamente havido uma conversa com as lideranças indígenas no dia anterior à Operação – fato que não foi confirmado – é inevitável a conclusão de que a operação foi mal planejada, independentemente do tempo disponível para sua preparação, até porque os agentes de segurança pública que fizeram parte da equipe devem estar sempre preparados e treinados para gerenciamento de crises, que, por definição, é evento imprevisível e que demandam

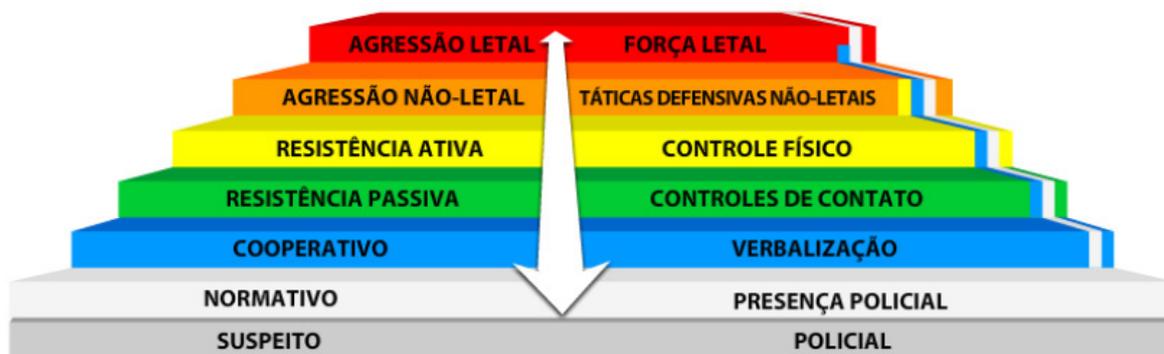
decisões urgentes.

Neste contexto, importante destacar as orientações do Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva¹¹ e o Plano de Execução de Mandados Judiciais de Reintegração de Posse Coletiva¹² reconhecem a vital importância do planejamento para o sucesso da ação para cumprimento de mandados judiciais, com inspeção do local e colheita de informações sobre a quantidade de pessoas que serão atingidas, presença ou não de representantes de entidades não-governamentais, existência ou não de focos de resistência (armada ou desarmada) e material a ser utilizado na resistência, inclusive contactando previamente os representantes dos ocupantes, por intermédio das entidades de apoio (a exemplo do Ministério Público) para fins de esclarecimentos e prevenção de conflitos.

Ainda sobre a atuação dos agentes policiais, há de se ter em conta o seguinte modelo básico de uso diferenciado da força, adotado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e pela absoluta maioria das instituições policiais nacionais, segundo o qual a ação do suspeito(sic) é o que justifica a reação proporcional do policial, cabendo ao agente de segurança, sempre, usar do nível de força mais baixo que lhe está disponível e subir, ou descer, na escala de força de forma dinâmica, gradual ou repentinamente, mas sempre em resposta à ação do suspeito(sic).

115 - DO PLANEJAMENTO E DA INSPEÇÃO A corporação responsável pelo cumprimento dos mandados judiciais de manutenção, reintegração e busca e apreensão, promoverá o **planejamento prévio à execução da medida, inspecionando o local e colhendo subsídios sobre a quantidade de pessoas que serão atingidas pela medida, como a presença de crianças, adolescentes, mulheres grávidas, idosos e enfermos.** Considera-se iniciada a execução da ordem judicial a partir do momento que forem levantados os dados para o planejamento. As informações serão repassadas aos demais órgãos envolvidos com o cumprimento da medida, reportando-se ao magistrado responsável pela expedição da ordem sempre que surgirem fatores adversos. **O responsável pelo fornecimento de apoio policial, com o intuito de melhor cumprir a ordem judicial, adotar as seguintes providências, com a participação dos demais envolvidos na solução do conflito: I - contactar os representantes dos ocupantes, para fins de esclarecimentos e prevenção de conflito; II – comunicar à Ouvidoria Agrária Regional do Inbra para tentar viabilizar área provisória para a qual os acampados possam ser removidos e prédios para eventual guarda de bens, bem como os meios necessários para a desocupação; III – encontrando-se no local pessoas estranhas aos identificados no mandado, o Oficial responsável pela operação comunicará o fato ao juiz requerendo orientação sobre os limites do mandado.**

12INSPEÇÃO LOCAL PELO POLICIAL QUE COMANDARÁ A OPERAÇÃO 03.Nenhum mandado deve ser cumprido sem que, antes, o responsável pela operação inspecione o local, objeto da medida judicial, quando poderá colher subsídios para informar ao escalão superior sobre a quantidade provável de pessoas residindo no local; número provável de crianças, mulheres grávidas, anciãos e enfermos; presença ou não de representantes do clero, entidades não-governamentais ou de parlamentares federais, estaduais ou municipais; existência ou não de focos de resistência (armada ou desarmada) e material a ser utilizado na resistência.



A Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, por sua vez, conceitua “Nível do Uso da Força” como a “**intensidade** da força escolhida pelo agente de segurança pública **em resposta** a uma ameaça real ou potencial”, e “Uso Diferenciado da Força” como a “**seleção apropriada** do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial **visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes**”.

Mencionada Portaria dispõe que “O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência”, e conceituando os princípios, dispõe “Princípio da Necessidade: Determinado nível de força **só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos**”.

Ou seja, os órgãos de segurança pública que participaram a Operação Eldorado estão expressamente sujeitas às diretrizes trazidas pela Portaria nº 4.226/10 (art. 2º), deveriam ter aguardado a elevação do nível de resistência/agressão dos indígenas para que fosse legítima o avanço na escala de força em direção às técnicas defensivas não-letais, ressaltando que essas técnicas deveriam ser direcionadas tão somente àqueles que eventualmente tenham se oposto ao cumprimento do mandado e não generalizar a conduta aos demais integrantes da aldeia, envolvendo mulheres, crianças e idosos.

Os dispositivos mencionados, em que pese tratar de medida de reintegração de posse, prevê cautelas essenciais que devem ser adotadas pelos órgão envolvidos em qualquer situação de tensão que abranja o cumprimento de decisões judiciais que vão de encontro com os interesses da comunidade diretamente atingida.

Caso tivesse havido o planejamento apurado e analítico que a situação de crise demandava, com a colheita das informações necessárias, inclusive com representantes dos indígenas, seus conselhos representativos, quanto ao número de pessoas na área, armamentos disponíveis, ânimos dos resistentes, extensão da área, o conflito prescindiria do uso de forças tão contundentes até chegar à adoção de medidas desproporcionais.

Assim, se a ação estatal tivesse sido *corretamente planejada* um indígena não teria falecido, vários indígenas não teriam sido atingidos por arma de fogo – estas sequer precisariam ter sido usadas, crianças, mulheres e idosos não sofreriam diretamente as consequências de um apoderamento policial da forma como foi realizada.

Ainda mais grave foi a planejada exclusão dos órgãos de confiança dos ocupantes da ação policial, especialmente os conselhos representativos, a fim de suprimir a fase de negociação resultando no deliberado emprego da força estatal desproporcional à conduta dos indígenas, em conflito com o mínimo bom senso e a doutrina de uso diferenciado da força.

Qualquer análise superficial das atuais doutrinas policiais, da legislação e orientações nacionais ou dos instrumentos internacionais sobre o uso de força denuncia a vital importância da fase de negociação e seu exaurimento na atuação policial, usando de todos os meios disponíveis para tanto, utilizando-se do tempo que fosse necessário, visando sempre a solução pacífica dos conflitos e fazendo uso da força somente em situações absolutamente excepcionais.

Os graves erros (e não *falhas*) da operação, que resultou num óbito e na lesão de vários indígenas, inclusive alguns com sequelas permanentes, expuseram a integridade física e psicológica dos indígenas, além de fragilizar a relação da Polícia Federal com aquela comunidade.

Houve, portanto, o desrespeito às mais banais doutrinas policiais de uso diferenciado da força, gerenciamento de crise, em clara desobediência às orientações nacionais e internacionais de cumprimento de mandados judiciais que exigem o ingresso em terra indígena e no desrespeito aos limites impostos na ordem judicial – já que há relatos de ações que extrapolaram a decisão que determinou tão somente a destruição da balsa escariante e não a invasão, por exemplo, das casas dos índios.

2.6 Da declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Do direito de resistência dos indígenas

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi aprovado pela ONU, durante a 107ª Sessão Plenária, em 13 de setembro de 2007. Assim, a ONU celebrando, dentre outros, o fato de os povos indígenas estarem organizando-se para promover seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural, e para pôr fim a todas as formas de discriminação e de opressão; convencida de que o controle, pelos povos indígenas, dos acontecimentos que os afetam e as suas terras, territórios e recursos lhes permitirá manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades, e; enfatizando a contribuição da desmilitarização das terras e territórios dos povos indígenas para a paz, o progresso e o desenvolvimento econômico e social, a compreensão e as relações de amizade entre as nações e os povos do mundo, estabeleceu:

Artigo 30

1. Não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas, a menos que essas atividades sejam justificadas por um interesse público pertinente ou livremente decididas com os povos indígenas interessados, ou por estes solicitadas. 2. Os Estados realizarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, por meio de procedimentos apropriados e, em particular, por intermédio de suas instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.

Artigo 40

Os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais e coletivos. Essas decisões tomarão devidamente em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos.

O texto apresentado pela ONU reflete o conjunto de reivindicações atuais dos povos indígenas em todo o mundo acerca da melhoria de suas relações com os Estados nacionais. Na declaração constam princípios referenciais de todo o relacionamento entre os povos indígenas e Estados.

Com a aprovação do texto, que representa importante instrumento de defesa dos direitos declarados, o desafio passou a ser a sua implementação. Povos indígenas de diversas partes do mundo ainda sofrem com a violência, discriminação e marginalização tanto

nas políticas públicas como na convivência entre diferentes culturas.

No Brasil não é diferente, conforme se verifica a partir dos fatos ora relatados. Os agentes federais mostram-se parciais contra os povos indígenas, levando, principalmente as lideranças, através de megaoperações, à prisão, fato que também ocorreu na Operação Eldorado.

Imperioso mencionar, inclusive, que a Operação Eldorado é objeto de observação pela ONU através de considerações entregues à Relatora Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre povos indígenas, Victoria Tauli-Corpuz¹³.

As provas produzidas, dentre elas fotos e relatos das vítimas, demonstram o tratamento desarrazoado dos agentes federais frente a resistência dos indígenas. O efetivo policial presente na Operação Eldorado, composta por expressivo número de agentes portando armas de fogo, demonstra indubitavelmente a desproporcionalidade frente aos guerreiros indígenas que se armaram com batuques e arco e flecha, instrumentos próprios da cultura indígena, para se protegerem da investida violenta e armada que sofreram.

Oportuno registrar que o ente demandado justifica a morte do indígena e todos os atos de violência pela suposta situação de perigo representado por indígenas armados com arco e flecha. Contudo, se a situação narrada efetivamente existisse, a morte de um índio não seria suficiente para neutralizar a resistência da comunidade, resultando na prisão de diversos indígenas e com o uso de algemas, conforme demonstra as imagens que seguem anexas.

No campo internacional, a República Federativa do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmou a responsabilidade brasileira pela morte de um jovem indígena da etnia macuxi, que, aos 17 anos de idade, foi detido por policiais civis no município de Normandia (Estado de Roraima) em 23 de outubro de 1988, vindo a falecer no dia seguinte, em uma cela da Delegacia de Polícia Civil.

O fato deu origem ao relatório de mérito n.º 10/99, que entendeu responsável o Estado brasileiro pela violação dos direitos à vida, à liberdade, à segurança e à integridade

13 <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-e-relatora-da-onu-para-povos-indigenas-tem-reuniao-sobre-usinas-no-xingu-e-no-tapajoes>, acesso em 17.11.16

<https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/>, acesso em 17.11.16

física (artigo 1), do direito à justiça (artigo 18), do direito à proteção contra detenção arbitrária (artigo 25) da Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, bem como do direito à garantia e à proteção judicial (artigos 8 e 25) e da obrigação do Estado de garantir e respeitar os direitos (artigo 1.1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁴.

Na referida solução amistosa, acertou-se:

a) o reconhecimento público da responsabilidade internacional do Estado brasileiro; b) a indenização pecuniária no valor de R\$ 90.000,00 aos familiares da vítima; c) a inauguração de um espaço público na capital de Roraima, com o nome da vítima e placa alusiva aos fatos que redundaram em sua morte; d) a efetiva implantação da Defensoria Pública da União no Estado de Roraima, com a lotação de defensores públicos; e) a implementação do projeto “balcão de direitos”, em que se destinou uma verba de R\$ 90.000,00 para a “capacitação de indígenas quanto aos direitos de cidadania dessa população, orientação jurídica e facilitação para a obtenção de documentação civil básica”; f) o mecanismo de seguimento do cumprimento do acordo, com a remessa de relatórios anuais à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

2.6 Do arbitramento da indenização pelo dano moral coletivo

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu 'prudente arbítrio', guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O art. 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação aos lesados, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontravam anteriormente, alcançando-lhes ao menos uma forma de ver diminuídas suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos.

¹⁴ http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/fevereiro/informativo_pfdc_21_2006.pdf/view, acesso em 17.11.16

A propósito, os seguintes acórdãos do STJ:

Direito empresarial. Dano moral. Divulgação ao mercado, por pessoa jurídica, de informações desabonadoras a respeito de sua concorrente. Comprovados danos de imagem causados à empresa lesada. Dano moral configurado. Fixação em patamar adequado pelo Tribunal a quo. Manutenção. - **Para estabelecer a indenização por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa do autor da ofensa; efeitos do dano, inclusive no que diz respeito às repercussões do fato.** - Na hipótese em que se divulga ao mercado informação desabonadora a respeito de empresa-concorrente, gerando-se desconfiança geral da clientela, agrava-se a culpa do causador do dano, que resta beneficiado pela lesão que ele próprio provocou. Isso justifica o aumento da indenização fixada, de modo a incrementar o seu caráter pedagógico, prevenindo-se a repetição da conduta. - O montante fixado pelo Tribunal 'a quo', em R\$ 400.000,00, mostra-se adequado e não merece revisão. - Recurso especial não conhecido. (REsp 88363/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Julgado em 16/12/2008, DJe 18/02/2009) (grifei)

Diante da conjuntura das questões postas em análise nos autos, no tocante aos danos morais, atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, entende-se razoável e condizente com a natureza da demanda o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

3 DOS PEDIDOS

Diante o exposto, o Ministério Público Federal requer, nos termos dos artigos 497, e seus parágrafos, todos do Código de Processo Civil de 2015, bem como da Lei n. 7.347/85:

- a) A intimação do Demandado para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC, se assim entender cabível;
- b) A citação do Demandado, para que venha contestar a presente ação, se assim entender necessário, sob pena de revelia;
- c) Condenar o ente federal União **por danos morais coletivos causados ao povo Munduruku, condenando os Réus a pagarem R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de indenização**, valor este que deverá ser depositado em conta específica vinculada a este juízo e aplicado em políticas públicas educacionais e de saúde em benefício destas comunidades. O dispêndio de tais recursos deve ficar sob a coordenação da Fundação

Nacional do Índio, a partir de definições das próprias comunidades.

d) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a perícia antropológica;

e) Ao final, a condenação do Réu a arcarem com as custas e ônus decorrente da sucumbência.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Santarém/PA, 17 de novembro de 2016.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República